



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0020877-40.2019.5.04.0007**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 16/08/2019

**Valor da causa:** R\$ 1.084.771,14

**Partes:**

**RECLAMANTE:** RENAN MOURA DE CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDREA DE MELO

ADVOGADO: MAYKON FELIPE DE MELO

**RECLAMADO:** PIER SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: MICHEL POSTAL RODRIGUES

**RECLAMADO:** PIER INCORPORADORA LTDA - ME

ADVOGADO: MICHEL POSTAL RODRIGUES

**RECLAMADO:** WEBER PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO MANOEL DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
**ATOrd 0020877-40.2019.5.04.0007**  
RECLAMANTE: RENAN MOURA DE CARVALHO  
RECLAMADO: PIER SERVICOS EIRELI - EPP E OUTROS (3)

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

**RENAN MOURA DE CARVALHO** ajuíza, em 16/08/2019, ação trabalhista contra **PIER SERVIÇOS EIRELI – EPP, PIER INCORPORADORA LTDA, EGEL EMPRESA GAÚCHA DE ESTRADA LTDA e WEBER PARTICIPAÇÕES LTDA**, alegando ter trabalhado no período de 02 de junho de 2014 a 28 de outubro de 2017. Postula, em síntese, o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das verbas descritas nos itens “1” a “8” da petição inicial.

É determinada a emenda da petição inicial, para atribuir valores líquidos ao pedido.

O reclamante emenda a petição inicial no ID f9f3afb e ID 1a91242. Atribui à causa o valor de R\$ 1.084.771,14.

A reclamada Weber Participações Ltda. apresenta defesa escrita arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu prescrição bial e advoga a improcedência dos pedidos.

As reclamadas **PIER INCORPORADORA LTDA., E PIER SERVIÇOS EIRELLI** apresentam defesa escrita, arguindo a preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, arguem prescrição bial e advogam a improcedência dos pedidos.

A reclamada Weber Participações não comparece à audiência inaugural, sendo confessa quanto à matéria de fato.

O reclamante desiste da ação quanto a reclamada **EGEL EMPRESA GAÚCHA DE ESTRADA LTDA.**

Na instrução, são juntados documentos e produzida prova oral.

Sem mais provas, encerra-se a instrução.

As partes arrazoam remissivamente

As propostas conciliatórias são inexitasas.

Os autos são redistribuídos a essa Magistrada, nos termos da Portaria 1191, de 01 de abril de 2022, da Corregedoria Regional.

É o relatório.

Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **QUESTÃO PROCESSUAL.**

Retifique-se o polo passivo para excluir da lide a reclamada **EGEL EMPRESA GAÚCHA DE ESTRADA LTDA**, consoante decisão de ID 52afa02 - Pág. 1.

### **DEFESA E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECLAMADA WEBER PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Regularmente notificada, a reclamada Weber Participações Ltda. não comparece à audiência inicial, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria de fato (ID 52afa02 - Pág. 1).

Incide, no entanto, o previsto no artigo 844, §5º da CLT:

“§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.”

Assim, conheço da contestação e dos documentos apresentados pela reclamada Weber Participações.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **INÉPCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALORES.**

O art. 840, § 1º da CLT estabelece os requisitos da petição inicial, dentre os quais está a indicação de pedido, com valor certo e determinado e com a respectiva referência aos valores.

Assim, tais requisitos, que se exigem do reclamante para postular nesta Justiça especializada, são o mínimo necessário para que se entenda o pleito, de modo a assegurar que a parte reclamada exerça, com satisfação, o contraditório.

No caso dos autos, o reclamante apresenta valores líquidos e certos, não havendo falar em inépcia da petição inicial.

Rejeito.

### **ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

A reclamada Weber alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Alegado pelo reclamante que a reclamada é a tomadora dos serviços, não há falar em ilegitimidade passiva. A existência ou não de responsabilidade pelo pagamento das verbas é questão de mérito e como tal deverá ser apreciada.

Rejeito.

### **MÉRITO.**

#### **RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.**

O reclamante alega que foi contratado em 02 de junho de 2014 e despedido em 28 de outubro de 2017, sem o cômputo do aviso-prévio, para exercer a função de engenheiro civil. Pugna pelo reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento das verbas consectárias.

A reclamada Pier narra que o reclamante encerrou a prestação dos serviços em julho de 2017. Sustenta que a prestação de serviços ocorria como profissional liberal, não havendo falar em reconhecimento do vínculo empregatício.

A relação de emprego é caracterizada pela necessária cumulação de alguns elementos: pessoalidade, onerosidade, duração contínua ou não eventual e subordinação.

Por pessoalidade, temos que a relação de emprego é intransferível, ou seja, o empregador não se pode fazer substituir para a prestação na prestação do serviço ao seu empregador.

A onerosidade se manifesta tanto no plano objetivo, através de pagamentos materiais feitos ao empregador, quanto no plano subjetivo que consiste na intenção contraprestativa, ou seja, o empregado tem a intenção de receber pelo serviço realizado.

Quanto à subordinação, temos que o empregado deve receber ordens do seu empregador, de forma a ter sua autonomia na prestação de serviços

limitada. Está sujeito ao comando do tomador do serviço e sua posição superior hierárquica.

Por fim, a não eventualidade, equivale à inserção dos serviços prestados pelo trabalhador nas atividades consideradas necessárias e essenciais ao tomador; os serviços, portanto, não podem ser aleatórios, nem de importância ou necessidade que não seja persistente, ou permanente, para o beneficiário do trabalho.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante alega que:

“foi contratado por Ricardo; que acertou pagamento de 8.000 reais no 5º dia útil de cada mês; que foi contratado em junho de 2014; que trabalhou até outubro de 2017; que recebeu o salário pactuado durante todo o contrato; que foi contratado para exercer a função de Engenheiro; que a contratação não foi para uma obra certa; que suas atividades eram preponderantemente externas, embora houvesse algumas atividades internas; que no ato da contratação não foi discutido horário a ser cumprido; que Ricardo ligava diariamente para o depoente para saber o andamento do serviço; que Ricardo não tinha como saber o horário que o depoente trabalhava; que na 1ª obra havia um Engenheiro residente; que na 1ª obra Ricardo comparecia diariamente no local, embora não em tempo integral; que caso não pudesse ir trabalharia avisaria Ricardo; que o depoente fez projetos, retificou projetos, fazia planejamento e fiscalizava as obras; que atendia de forma concomitante de 3 a 4 obras; que normalmente trabalhava das 7h ou 7h30min até às 18h30min; que o intervalo era de 30 a 40min; que todos os deslocamentos eram feitos no veículo particular do depoente; que, inclusive, havia deslocamento de uma cidade para outra; que o combustível do veículo era pago pela ré; que algumas manutenções também foram pagas pela empresa depois de algum tempo; que quando os valores eram elevados, o depoente submetia a questão a Ricardo; que conversava diariamente com Ricardo acerca do andamento do serviço; que na 1ª obra, realizada em Gravataí, o depoente trabalhou de forma fixa por 3 ou 4 meses; que depois disso seguiu recebendo ligações; que quando se tratava de obras envolvendo pavimentação a jornada era prorrogada; que nessas ocasiões o depoente chegava a sair à meia-noite; que também ocorreu de sair antes das 18h30min; que não houve interrupção na prestação de serviços entre a admissão e a saída do depoente;

que não gozou férias, mas havia um recesso de final de ano de duas semanas; que este período era remunerado, e também recebia uma "ajudinha natalina"; que essa ajuda, em média, foi de R\$6.000,00; que nos dias de chuva havia trabalho normal; que caso se tratasse de uma obra externa, em dia de chuva o depoente fazia trabalho de escritório; que os pagamentos normalmente se davam por transferência bancária; que não declarou tais valores para fins de Imposto de Renda; que a bonificação de Natal foi paga por transferência e também em dinheiro; que se deslocava na segunda-feira e retornava na sexta; que aproveitava o deslocamento para passar nas obras; que permanecia durante a semana ou em Criciúma, ou em Bom Jardim da Serra, ou em Pelotas, de acordo com a fase do contrato; que trabalhou em obras da Weber em Bom Jardim da Serra, Criciúma e Passo de Torres; que em Passo de Torres trabalhou em 2015, em Bom Jardim entre 2015 e 2016, e Criciúma entre 2016 e janeiro de 2017; que depois de janeiro de 2017 não trabalhou mais para a Weber."

O preposto do réu declara que:

"como não tinha conhecimento sobre alvenaria estruturada, convencionou com o autor que ele lhe daria todo suporte em tal obra; que o 1º serviço executado pelo autor se deu em Gravataí; que não houve acerto de dias e horários certos de trabalho; que o autor cobrou 8 mil reais por tal serviço; que esse serviço em Gravataí durou mais de meio ano; que a cada medição o autor recebia 8 mil reais; que nesse valor estava incluído o combustível; que na sequência houve outras obras do mesmo tipo, em Passo de Torres, Criciúma, e Pelotas; que o autor só foi a Pelotas uma ou duas vezes; que se houve interrupção entre uma obra e outra, se deu por curto período; que não havia controle da presença do autor nas obras; que os últimos serviços prestados pelo autor foram em maio ou junho de 2017, em Capão da Canoa; que nessa época o trabalho já era esporádico; que em Maquiné o autor participou de reunião na Prefeitura Municipal; que o horário de chegada e saída do autor era livre; que conversava sistematicamente com o autor, e este lhe dizia "fui", "não fui", "não pude ir"; que em algumas obras havia pausa do dia 20/12 a 20/01, ou 18/12 a 18/01; que mesmo que a obra parasse o autor receberia pagamento; que nunca pagou nenhum bônus ao autor no Natal;

que o autor podia se fazer substituir por outro Engenheiro, inclusive isto ocorreu na prática; que não recorda o nome do colega que o autor indicou; que o autor recebeu 8 mil reais mensais durante todo período trabalhado; que esclarece que, na verdade os "períodos curtos" de interrupção do trabalho duravam de 15 dias a 1 mês e meio ou 2 meses; que esta interrupção era entre uma obra e outra; que nesse período, ou não havia pagamento, ou o pagamento era proporcional; que em 2017 houve redução do trabalho e também dos ganhos do autor; que não sabe precisar o último dia efetivo de trabalho do autor; que entre 2014 e 2017 havia um escritório em cada obra; que o autor executava tarefas nestes escritórios, inclusive projetos pessoais; que o próprio autor lhe mostrava os projetos, e discutia sobre o assunto; que várias vezes o depoente compareceu nas obras e até almoçava com o autor; que o autor realizava todas as atividades técnicas de Engenheiro na obra; que o autor não tinha tarefas administrativas, como, por exemplo, pagamentos; que o autor fazia solicitação de material faltante; que o autor não comprava materiais; que não forneceu cartão alimentação para o autor; que o autor era apresentado como "Engenheiro Renan", sem especificar se era da Pier ou de fora; que o autor dava orientações técnicas ao pessoal da obra; que o autor não executava tarefas de chefia, apenas dando orientações na área técnica; que a chefia na obra é feita pelo Encarregado."

A testemunha Wilson Castro Cardias narra que:

"trabalhou para a Pier por 1 ano e meio, em uma obra em Criciúma; que esta obra era do Condomínio San Simone; que o depoente era o Mestre de Obras; que não tem como confirmar quanto tempo foi efetivamente anotado na CTPS, pois não tem mais o documento; que não tem certeza do ano que trabalhou na empresa; que durante todo o tempo o autor foi o Engenheiro responsável pela obra; que o autor comparecia diariamente e cumpria horário; que o depoente trabalhava das 7h às 18h; que este também era o horário do autor, embora ele costumasse ficar até mais tarde; que nunca conversou com Ricardo; que não tem lembra de ter visto Ricardo na obra; que o autor era reconhecido como o Engenheiro-Geral da obra; que o depoente, como Mestre, cuidava de pagamentos e cartões-ponto; que se algum

empregado faltasse entregava o atestado para o depoente, e ele repassava para o autor; que o autor intermediava conversas com Ricardo; que reitera que sua CTPS foi assinada pela empresa Pier; que reitera que nunca falou com Ricardo, e não lembra se falou com ele por telefone; que não teve contato com nenhuma outra pessoa da Pier, além do autor; que tratou o valor da obra diretamente com o autor e este levou para a Pier; que o pagamento era quinzenal feito mediante depósito bancário pela Pier; que o depoente era Empreiteiro, e tinha seus empregados, que eram por ele remunerados; que assinou a CTPS de alguns dos seus empregados; que tem empresa constituída; que já tinha esta empresa quando prestou serviços para a Pier; que todos os pagamentos foram feitos mediante depósito bancário; que nos valores depositados estava incluído o referente ao pagamento dos seus empregados.”

A prestação de serviços é incontroversa, residindo a controvérsia tão somente quanto à subordinação do reclamante, para descaracterizar o contrato de prestação de serviços e caracterizar o vínculo de emprego.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante alega que sua atividade era preponderantemente externa, embora houvessem algumas atividades que pudessem ser internas. Não houve a contratação de um horário definido e que o reclamante não comparecia diariamente no local da obra, sendo que fazia projetos, planejamento e fiscalização de obras.

O preposto da reclamada nega que o reclamante realizasse tarefas administrativa, como pagamentos, mas apenas tarefas técnicas relacionadas ao cargo de engenheiro.

A testemunha Wilson alega que era o responsável por tarefas administrativas, como pagamento e contratação de empregados. No entanto, a testemunha alega que o reclamante era responsável pela tarefa de entregar os atestados médicos, atividade não narrada no depoimento pessoal.

Ainda, há uma controvérsia entre a alegação da testemunha de que o reclamante trabalhava todos os dias na obra, mediante o cumprimento de horário, enquanto o próprio reclamante alega que atendia de forma concomitante três a quatro obras, sendo que apenas na obra de Gravataí, na qual a testemunha não trabalhou, comparecia de forma fixa. Desta forma, há evidente contradição entre os depoimentos.



Da prova produzida não verifico elementos que indiquem a subordinação do autor a reclamada, rejeito o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e pedidos consectários.

Prejudicada a análise da responsabilidade das demais reclamadas.

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Não restam configuradas as hipóteses legais para a aplicação da litigância de má-fé. O acesso à justiça não pode ser considerado como afronta ao dever de lealdade processual, tampouco violação da boa-fé objetiva.

Indefiro.

### **JUSTIÇA GRATUITA.**

O reclamante, conforme verifico em sua declaração de imposto de renda, indica ter recebido valores tributáveis de R\$ 11.800,00 durante o ano de 2020.

No entanto, o rendimento é incompatível com o veículo que o reclamante possuía, um LIFAN X60, zero quilômetro, conforme declaração da petição inicial. Ademais, o próprio reclamante confessa em seu depoimento pessoal que sonega rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda, não servindo ela como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

### **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

O processo do trabalho possui regra específica a respeito dos honorários advocatícios.

Sucumbente o reclamante no objeto da pretensão, deve pagar ao patrono da parte adversa honorários fixados em 5% sobre o total dos pedidos rejeitados, a ser rateado entre os advogados da parte adversa, que será apurado em liquidação de sentença.

O percentual fixado atende os critérios estabelecidos no §2º do art. 791-A da CLT, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

### **OFÍCIO.**

O reclamante confessa que “os pagamentos normalmente se davam por transferência bancária; que não declarou tais valores para fins de Imposto de Renda;”

Em razão da confissão real quanto à sonegação tributária, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, com remessa da cópia da ata de audiência e as chaves de acesso integral ao processo.

#### **DEMAIS ARGUMENTOS.**

Saliento que os demais argumentos ventilados não são capazes, em tese, de infirmar as conclusões acima.

#### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTTELATÓRIOS.**

Para constar, consigna este Juízo que aplica a norma legal pertinente a indenização em razão da apresentação de embargos declaratórios de cunho protelatório, e que em razão do cunho indenizatório não se limita ao equivalente a 2% do valor dado à causa conforme o contido no art. 1.026 combinado com o disposto no art. 81 do mesmo Código de Processo Civil de 2015. Salienta, outrossim, que a mencionada indenização não é abrangida pela gratuidade dos atos processuais já que não se trata de ato processual legítimo.

#### **III - DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, DECIDO rejeitar preliminares e, no mérito, julgar improcedente a reclamação movida por **RENAN MOURA DE CARVALHO** contra **PIER SERVIÇOS EIRELI – EPP, PIER INCORPORADORA LTDA, EGEL EMPRESA GAÚCHA DE ESTRADA LTDA e WEBER PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Retifique-se o polo passivo, nos termos da fundamentação.

Pagará o reclamante honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Custas de R\$ 21.695,42 apurada sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.084.771,14 , pelo reclamante.

Publique-se. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Expeça-se ofício na forma da fundamentação.

**NADA MAIS.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2022.

CAMILA TESSER WILHELMS  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CAMILA TESSER WILHELMS - Juntado em: 29/04/2022 15:52:29 - 5bc379a  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22042905530079000000111261674?instancia=1>  
Número do processo: 0020877-40.2019.5.04.0007  
Número do documento: 22042905530079000000111261674